



PARECER JURÍDICO

Fis.	30
Ass.	

Parecer n° 136/2019

Processo Administrativo n° 057/2019

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Contratada: POSTO LOPES – G. DO N. LOBO JÚNIOR - ME

Objeto: Aquisição de Combustível

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE VALOR. CONTRATO N° 179/2018/PP040/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 134/2018. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato n° 179/2018/PP040/2018, firmado com a empresa POSTO LOPES – G. DO N. LOBO JÚNIOR - ME, para o aditivo de 25% do valor pactuado no referido contrato.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o aditivo de valor, tendo em vista as necessidades de manutenção dos serviços essenciais da saúde do Município de Coelho Neto - MA.

Foi solicitado um aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato n° 179/2018/PP040/2018, com vigência até 05/09/2019.



Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.
É o relatório. Passo opinar.

Fls.	51
Ass.	

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do aumento em 25% do valor do contrato

A Secretaria responsável justifica a necessidade do aditivo em virtude da necessidade de manutenção dos serviços essenciais para as atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto. Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto no percentual de 25%.

Verifica-se que a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.



Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 05/09/2019.

Fls. 32
Ass. [assinatura]

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos os certificados de regularidade com FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Federais e Trabalhistas.

Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, o que houve foi a necessidade da Secretaria de Saúde em manter seus serviços essenciais aos munícipes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º, da Lei 8.666/1993.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo

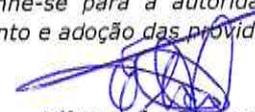
Coelho Neto – MA, 10 de maio de 2019.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*


Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município